

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

LE 295/2025 – ID 1080572

PROTOCOLO SAP nº 100000295

INTERESSADO: DEM/GEM

OBJETO: Contratação de empresa especializada, no regime de execução semi-integrada, para a elaboração do projeto executivo e execução da ampliação do Píer Público de Granéis Líquidos, incluindo a nova estrutura dos Pipe Rack, um dolfim de amarração, dois dolfins de atracação e nova plataforma de operação, contemplando o fornecimento de todo o material, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à completa execução dos serviços, de acordo com as normas vigentes, projetos e com a competente anotação de responsabilidade técnica

ASSUNTO: Diligência para averiguação de documentos apresentados

DESPACHO:

Após a declaração de vencedor do certame LE 295/2025, foram impetrados 2 (dois) recursos de participantes da licitação.

Recebidos os recursos, foram encaminhados para apresentação de contrarrazões pela recorrida, o que o fez de forma tempestiva.

Por se tratar de questões eminentemente técnicas, ou seja, análise de documentos relativos à capacidade técnica operacional e profissional, foi solicitada a manifestação do setor técnico requisitante (Gerência de Engenharia Marítima vinculada à Diretoria de Engenharia e Manutenção – DEM).

Na sua manifestação, acolheu parcialmente as alegações das recorrentes, nos seguintes termos:

A partir da análise da resposta do CREA-PR, constata-se que, conforme demonstrado na Figura 6, o engenheiro **Felipe não detém atribuição profissional para atuação em obras portuárias**. Embora tenham sido apresentadas **CATs emitidas pelo CREA** que, atendem aos requisitos de experiência estabelecidos no **item 10.2.ii.a do Termo de Referência**, tais documentos **não suprem a ausência de atribuição legal para atuação em portos**.

Assim, à luz do entendimento formal do CREA-PR e da legislação profissional aplicável, conclui-se que o referido profissional **não pode integrar a equipe técnica do contrato**.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Verifica-se que o setor técnico foi diligente ao solicitar informações junto ao CREA/PR que assim se manifestou:



Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezado Jonatas, bom dia!

Apesar de suas dúvidas se organizarem em três tópicos, preliminarmente precisamos observar que sua consulta não se refere a profissional com registro original no Paraná e sim possivelmente com visto neste Regional. Na ocasião da concessão do visto, são mantidas as atribuições do Crea de origem.

Afirmamos que não se trata de profissional originalmente registrado junto ao Crea-PR porque, em atendimento à Resolução 1073/2016 do Confea (§ 1º do art. 11), incluímos aos aqui registrados as atribuições do Decreto 23.569/1933. Então, tratando-se de profissional que conta apenas com a Resolução 218/1973 em seu registro na habilitação como engenheiro civil, concluímos que a análise inicial foi realizada em outro regional.

Prestados os esclarecimentos, seguem as informações organizadas em itens, assim como foram apresentados os quesitos:

1 - O alcance técnico não pode ser mensurado, trata-se de critério subjetivo, visto que a atuação em "portos, rios, canais, diques, aeroportos" implica em inúmeros elementos de engenharia civil nas suas diversas etapas. Além disso, a análise da formação do profissional foi efetuada por outro Regional, como já explicamos. Sugerimos consultar o Crea de origem do engenheiro civil que motivou a consulta, a fim de verificar os parâmetros considerados para imposição da restrição.

Também, considerando que aquele profissional está registrado sob a Resolução 218/1973 do Confea, observamos o disposto no art. 25 daquela norma:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.".

2 - Observe que o quesito se refere a "atividades técnicas" e compare ao expressamente tratado na Resolução 218/1973 do Confea.

O art. 7º estabelece que compete ao engenheiro civil "1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. ". Portanto, conforme o texto da legislação mencionada, se o profissional possui restrição para atuar em determinada "competência", as atividades "01 a 18 do artigo 1º" são por consequência integralmente vetadas.

3 - Vislumbra-se a atuação do profissional no empreendimento. Em coerência com a resposta prestada em atendimento ao item 1, os empreendimentos aqui tratados demandam diversos serviços de engenharia em suas diversas etapas. Um bom exemplo é a atuação em serviços de geotecnia. Além disso, a implantação de portos, diques e aeroportos, e a interferência em rios e canais reflete em inúmeros outros empreendimentos de engenharia civil relacionados aos usuários e população, tais como vias, acessos, sistemas de abastecimento e outros, além de providências relacionadas ao meio ambiente. Então responde-se afirmativamente sobre a possibilidade de participação do profissional mencionado na equipe de responsáveis técnicos, desde que delimite sua atuação conforme as atribuições. Nesse caso, além da atuação profissional, orientamos especial cuidado nos registros e formalização de responsabilidades, inclusive contratos e ARTs vinculadas às demais da equipe

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Portanto, convertendo o julgamento em diligência, solicitamos esclarecimentos e posição da recorrida acerca da manifestação do CREA/PR e a conclusão do setor técnico da APPA.

Para atendimento, fixamos o prazo de 3 (três) dias úteis.

Atenciosamente

Paranaguá, 28 de janeiro de 2026.

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Coordenador de licitações - COLIC